

PROCESSO : 68276/2015
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR : NILSON JOSE DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITORA : BELIZIA BRITO DE ALMEIDA

Senhor secretário,

Vem-nos os presentes autos para análise da manifestação constante no Malote Digital nº 127787/2015, prestada pelo Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Canaã e análise da manifestação constante do Malote Digital nº 134864/2015, prestada pelo Sr. Nilson José dos Santos, Prefeito Municipal de Colíder, acerca de possível acúmulo de cargos praticados pela Sra. Kellen da Silva Souza, servidora, cuja defesa consta do Malote Digital nº 98230/2015.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Nilson José dos Santos, Prefeito Municipal de Colíder	
Atos Processuais	Data
Notificação Ofício nº 237/GAB-DN/2015	24.03.2015
Recebimento do Ofício nº 237/GAB-DN/2015	01.04.2015
Data da entrega da manifestação	28.05.15
Kellen da Silva Souza, servidora	
Atos Processuais	Data
Citação Ofício nº 236/GAB-DN/2015	24.03.2015
Recebimento do Ofício nº 236/GAB-DN/2015	15.05.2015
Data da entrega da defesa	14.04.15
Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Canaã	
Atos Processuais	Data
Citação Ofício nº 440/GAB-DN/2015	29.04.2015
Recebimento do Ofício nº 440/GAB-DN/2015	06.05.2015
Data da entrega da defesa	21.05.15

2. DAS IRREGULARIDADES

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB.09	Pessoal_grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).
	Indício de acúmulo ilegal de cargos por Kellen da Silva Souza, sendo eles: <ul style="list-style-type: none">• Enfermeiro, 40h, D.E, Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte;• Enfermeiro A, 40h, D.E, Prefeitura Municipal de Colíder.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Manifestação

3.1.1. Nilson José dos Santos, Prefeito Municipal de Colíder.

Em sua manifestação, o gestor encaminhou Declaração, datada de 31.07.2012, em que a Sra. Kellen da Silva Souza informa já acumular cargo público de enfermeira, no Hospital de Nova Canaã do Norte, com escala de trabalho de 12/36 horas, de 19h00min a 06h00min, sendo a carga horária de 40h semanais.

3.1.2. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Canaã

Em sua manifestação, o gestor destaca que a distância entre os municípios em que a Sra. Kellen da Silva Souza exerce cargo de enfermeira é de 45km, sendo estes percorridos em 40 minutos.

Esclarece que, mesmo trabalhando 40h no município de Nova Canaã do Norte e 40h no município de Colíder, não há incompatibilidade de horários, sendo o horário da servidora organizado da seguinte forma:



SEGUNDA-FEIRA	TERÇA-FEIRA	QUARTA-FEIRA	QUINTA-FEIRA	SEXTA-FEIRA	SÁBADO	DOMINGO
Labora das 07h00min às 11:00 junto ao Município de Colider	Labora das 07h00min às 11:00 junto ao Município de Colider	Labora das 07h00min às 11:00 junto ao Município de Colider	Labora das 07h00min às 11:00 junto ao Município de Colider	Labora das 07h00min às 11:00 junto ao Município de Colider	Labora em regime de plantão das 10h00min de sábado às 8h00min de Domingo	
Horário de Almoço e descanso das 11h00 às 13:00	Horário de Almoço e descanso das 11h00 às 13:00	Horário de Almoço e descanso das 11h00 às 13:00	Horário de Almoço e descanso das 11h00 às 13:00	Horário de Almoço e descanso das 11h00 às 13:00	Descanso aos Domingos, até segunda-feira.	
Labora das 13h00min às 17:00 junto ao Município de Colider	Labora das 13h00min às 17:00 junto ao Município de Colider	Labora das 13h00min às 17:00 junto ao Município de Colider	Labora das 13h00min às 17:00 junto ao Município de Colider	Labora das 13h00min às 17:00 junto ao Município de Colider		
Horário de Descanso e deslocamento das 17:00 às 19:00	Horário de Descanso e deslocamento das 17:00 às 19:00	Horário de Descanso e deslocamento das 17:00 às 19:00	Horário de Descanso e deslocamento das 17:00 às 19:00	Horário de Descanso e deslocamento das 17:00 às 19:00		
Labora das 19h00min às 23:00 junto ao Município de Nova Canaã do Norte	Labora das 19h00min às 23:00 junto ao Município de Nova Canaã do Norte	Labora das 19h00min às 23:00 junto ao Município de Nova Canaã do Norte	Labora das 19h00min às 23:00 junto ao Município de Nova Canaã do Norte	Labora das 19h00min às 23:00 junto ao Município de Nova Canaã do Norte		

Comunica que, da rotina laboral da servidora, é possível inferir que seus horários encontram-se bem divididos, havendo intervalos que possibilitam à servidora o devido descanso. Salaria que os municípios são de pequeno porte, possibilitando, assim, maior agilidade no deslocamento e descanso no horário de almoço.

O gestor afirma que a servidora não acumula cargos de forma indevida.

3.1.3. Kellen da Silva Souza, servidora.

A servidora ressalta que ocupa dois cargos públicos e que em nenhum momento houve prejuízo aos trabalhos desempenhados. Informa que, na Prefeitura Municipal de Colíder, ocupa cargo de enfermeira, com carga horária de 40h, sendo suas funções desempenhadas em período integral no PSF – Celídio Marques. Na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, ocupa cargo também de enfermeira, sob regime de plantão de 12 horas noturno, durante a semana.

Informa que a distância entre os municípios é de 50km e não 84,6km, como apontado no Processo 68276/2015. Salaria que a distância é percorrida em 30 minutos.

A servidora encaminhou os seguintes documentos e informações:

- Cópia do Termo de Posse nº 968/2012 na Prefeitura Municipal de Colíder;
- Cópia do Decreto nº 057/2012, convocando a Sra. Kellen da Silva Sousa para exercer o cargo de enfermeira, na Prefeitura Municipal de Colíder;
- Cópia da Declaração da servidora, Sra. Kellen da Silva Sousa, datada de 31.07.2012, informando que ocupa cargo de enfermeira, com escala de trabalho de 12/36, cumprida de 19h00min a 06h00min, no Hospital de Nova Canaã do Norte;
- Cópia do Controle de Frequência do meses de Agosto a Dezembro de 2012, de Janeiro a Dezembro de 2013, de Janeiro a Dezembro de 2014 e de Janeiro, Fevereiro e Março de 2015.

3.2. Análise da Manifestação

Da análise da informação e documentos encaminhados, temos que a servidora, Sra. Kellen da Silva Souza, ocupa os cargos de Enfermeira, exercidos na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, com ingresso datado de 23.01.2010, e na Prefeitura Municipal de Colíder, com ingresso em 01.08.2012, com 40 horas em cada município totalizando 80 horas semanais, não apresentam compatibilidade de horários,

nos moldes do art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, considerando:

- Que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, é garantia constitucional, cuja norma não estabeleceu limitação de carga horária, **mas apenas que haja compatibilidade de horário**, conforme disposto na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Quanto ao tema “compatibilidade de horário”, o entendimento é que a verificação da compatibilidade, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso.

A compatibilidade horária não deve ser analisada, exclusivamente, sob o aspecto do somatório das jornadas de trabalho. Na verificação desta compatibilidade, deve levar em consideração perspectivas diversas: primeiramente, tomando por base a própria condição existencial do servidor, que não poderá ser privado e tampouco se privar voluntariamente do tempo necessário ao seu repouso, à preservação de sua higidez física e mental e ao desenvolvimento de atividades relacionada a sua vida privada; e, ainda, deve-se considerar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um servidor capaz de desenvolver suas funções regularmente, considerando a manutenção da sua capacidade física e mental para tal, sem comprometer a eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CRFB/88 (v.g lazer, repouso semanal remunerado), não será lícito falar em compatibilidade de horários. O simples fato de não existir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância dos Direitos Sociais garantidos ao servidor.

Assim, não se pode defender a ideia de compatibilidade de horários em prejuízo aos direitos sociais do trabalhador/servidor.

O TCU, no Acórdão TCU 1606/2012, entende que:

ADMISSÃO DE PESSOAL CONSIDERADA ILEGAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CONSIDERADA IRREGULAR, POR ULTRAPASSAR A CARGA HORÁRIA DE 60 HORAS SEMANAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL QUE ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES, LEGALMENTE PERMITIDAS, SEM LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL, DESDE QUE SEJA DEMONSTRADA, CASO A CASO, A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXCLUSÃO DA MULTA, POR TER SIDO TORNADA INSUBSISTENTE A DETERMINAÇÃO QUE ORIGINOU TAL PENALIDADE.

Ainda, de acordo com a Resolução de Consulta nº 43/11 - TCE/MT, por compatíveis entende-se os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva.

A análise da carga horária deve ser interpretada levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente. Não se deve perder de vista, assim, que o exercício de carga horária elevada e intensa coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e

descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva.

No caso concreto, a Sra. Kellen da Silva Souza ocupa dois cargos de Enfermeiro, com 40 horas semanais, na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, e mais 40 horas semanais junto a Prefeitura Municipal de Colíder, totalizando 80 horas semanais.

Segundo informado as jornadas de trabalho são cumpridas no horários estabelecido abaixo:

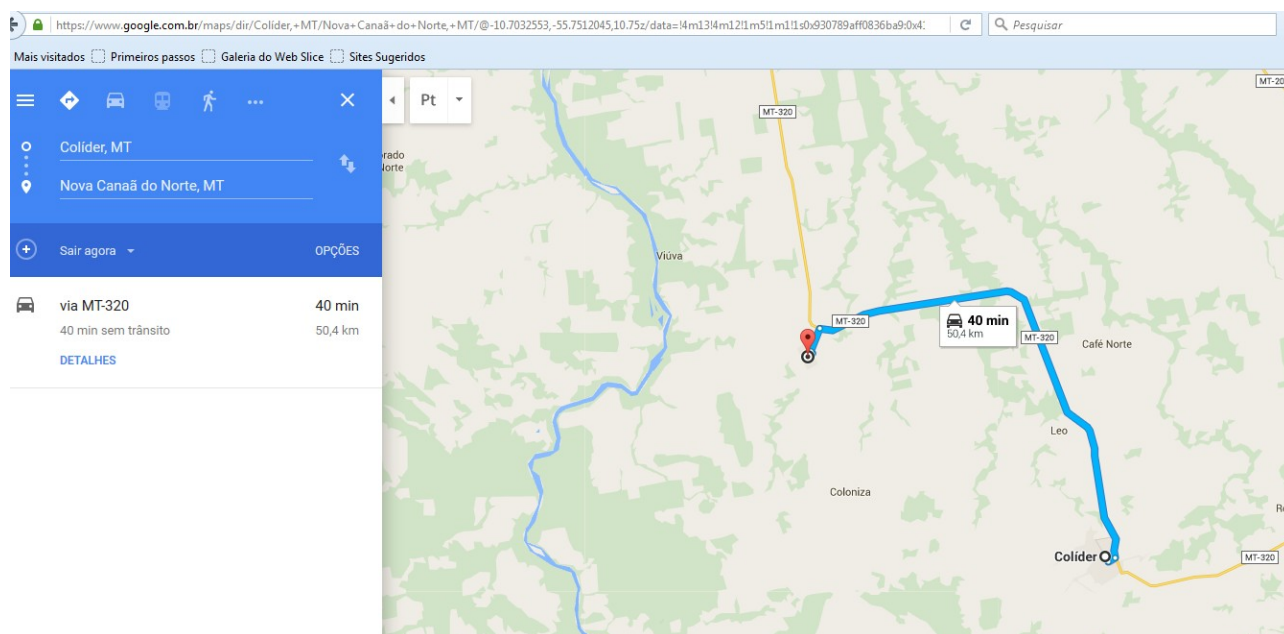
PREFEITURA	HORÁRIO		
	Segunda à Sexta-feira	Sábado	Domingo
Colíder	07:00 às 11:00 13:00 às 17:00	-	
Nova Canaã do Norte	19:00 às 23:00	10:00 às 00:00	00:00 às 06:00
Total de carga horária diária	12h	14h	6h

Fonte: Documento Malote Digital nº 127787-2015-01, fl. 05.

Conforme entendimento exposto anteriormente, a carga horária excessiva desempenhada pela Sra. Kellen da Silva compromete o desempenho profissional e a eficiência do serviço prestado, pois a compatibilidade de horários prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deve levar em consideração a saúde do trabalhador e as funções por ele desempenhadas, correlatas à vida e à saúde dos seres humanos, que ficariam comprometidas por tantas horas de trabalho. Logo, a acumulação pretendida pela interessada com o cumprimento de oitenta horas semanais viola os **princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público**, comprometendo a qualidade do serviço prestado.

Temos que considerar ainda o tempo de descanso semanal, o tempo necessário para alimentação e descolamento da servidora, uma vez que os cargos de Enfermeiro são desempenhados na Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte e na Prefeitura Municipal de Colíder. Inclusive, em sua defesa (Malote Digital nº 98230/2015),

a interessada alega que a distância entre os municípios é de 50 quilômetros. De acordo com pesquisa no site de busca *googlemaps* constata-se que, de fato, a distância é de aproximadamente 50km, percorridos em 40min, tornando o desempenho de duas jornadas de 40h semanais mais dificultosa ainda, visto que há necessidade de percorrer o trajeto de um município para outro diariamente e aos finais de semana.



Assim, conclui-se que, no caso concreto, não há compatibilidade de horários para desempenho de dois cargos de profissional de saúde, devido ao excesso de carga horária.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora constatada a irregularidade por conta do acúmulo irregular de cargos, não ficou comprovada a falta do serviço em algum dos dois cargos acumulados, razão pela qual NÃO sugerimos ressarcimento ao erário para evitar enriquecimento sem causa por parte do ente estatal.

Com relação ao cumprimento da jornada de trabalho na Prefeitura Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

de Colíder, com carga horária de 40 horas semanais, de acordo com as folhas de Controle de Frequência encaminhadas, tem-se que houve cumprimento reduzido da carga horária no ano de 2012 e 2013, constando 15:00h como horário de saída, conforme exemplificado em *print*:



FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIO DO MÊS NOVEMBRO/2012

Unidade: PSP II CELIDIO MARQUES
Nome: KELLEN DA SILVA SOUSA
Cargo: ENFERMEIRA

DIA	MATUTINO		ASSINATURA	VESPERTINO		ASSINATURA	OBSER
	Entda	Saída		Entda	Saída		
01	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	
02	Feriado			Feriado			
03	Sábado			Sábado			
04	Domingo			Domingo			
05	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	
06	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	
07	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	
08	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	
09	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	
10	Sábado			Sábado			
11	Domingo			Domingo			
12	07	11	Kellen Sousa	13	15	Kellen Sousa	

A ocorrência de registro de saída às 15:00h ocorre nos meses de Novembro de 2012, Dezembro de 2012 e Janeiro de 2013, conforme consta nos Registros de Frequência encaminhados no Malote Digital nº 98230/2015. Conforme dados do Sistema Aplic – Ano 2012, não consta recebimento de pagamento diferenciado, ainda que tenha ocorrido redução de cumprimento de carga horária.

Servidor	Mês de referência		Valor Ba...	Valor Benefícios	Valor Gratificaçõ...	Valor Descontos	Valor Líquido
	M...	Descrição					
KELLEN DA SILVA SOUSA	01	Janeiro	2.656,50	0,00	2.591,64	656,47	4.591,67
	02	Fevereiro	2.656,50	0,00	1.816,38	693,83	3.779,05
	03	Março	2.656,50	0,00	1.816,38	693,83	3.779,05
	04	Abril	3.315,31	0,00	3.177,05	989,38	5.502,98
	05	Maio	3.315,31	0,00	2.072,06	989,38	4.397,99
	06	Junho	3.315,31	0,00	2.289,63	1.049,22	4.555,72
	07	Julho	3.315,31	0,00	1.326,12	784,25	3.857,18
	08	Agosto	3.315,31	0,00	1.326,12	784,25	3.857,18
	09	Setembro	3.315,31	0,00	1.326,12	784,25	3.857,18
	10	Outubro	3.315,31	0,00	1.326,12	784,25	3.857,18
	11	Novembro	3.315,31	0,00	1.326,12	784,25	3.857,18
	12	Dezembro	3.315,31	0,00	1.326,12	784,25	3.857,18



Constatou-se que a servidora deveria cumprir **160 horas mensais/40 semanais**, no entanto, conforme documento constante no Malote Digital nº 98230/2015, a

servidora **cumpriu carga horária menor.**

Com isso, sugere que seja recomendado ao gestor que aprimore os procedimentos de Controle Interno a fim de evitar que não se repitam irregularidades similares à apontada nesta Representação de Natureza Interna.

5. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

5.1. Que decida pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Interna pela prática da irregularidade imputada à Sra. Kellen da Silva Souza, iniciada em 01.08.2012:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB.09	Pessoal_grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).
	Acúmulo ilegal de cargos por Kellen da Silva Souza, sendo eles: <ul style="list-style-type: none">• Enfermeiro, 40h, D.E, Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte;• Enfermeiro A, 40h, D.E, Prefeitura Municipal de Colider.

5.2. Que **DETERMINE** aos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Canaã e Nilson José dos Santos, Prefeito Municipal de Colíder que **instaurem procedimento administrativo**, com base na legislação correlata, com o fim de cessar a irregularidade constatada nesta Representação de Natureza Interna, **encaminhando**, nestes autos, **o resultado final em 60 dias** a contar da decisão com trânsito em julgado.

5.3. Que os Gestores, Srs. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Canaã e Nilson José dos Santos, Prefeito Municipal de Colíder, aprimorem os procedimentos de Controle Interno a fim de evitar que não se repitam irregularidades

similares a apontada nesta Representação de Natureza Interna.

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
13.01.2016.

BELIZIA BRITO DE ALMEIDA

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO : 68276/2015
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR : NILSON JOSE DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITORA : BELIZIA BRITO DE ALMEIDA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
13.01.2016.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS